

DESAMOR E MEDIAÇÃO: RELEITURA SISTÊMICA DA ECOLOGIA DO DESEJO DE WARAT¹

UNLOVING AND MEDIATION: ON SYSTEMIC RECOGNITION OF WARAT'S DESIRE ECOLOGY

Leonel Severo Rocha*
Sheila Willani**

RESUMO

Nosso objetivo é propor a partir das novas posturas de enfrentamento das dificuldades comunicativas geradas nas relações sociais, notadamente, a mediação, um avanço além dos limites do sistema do Direito. Para tanto, far-se-á uma rápida releitura da etapa waratiana centrada na ecologia do desejo expressada por meio da mediação. Assim, retoma-se a proposta semiológica revista na perspectiva de Lacan e Guattari, em que a linguística se desloca do signo para o corpo, desterritorializando-se. Depois, em um segundo momento, apontamos para a importância da ideia de sistema como condição para a reflexão jurídica do desamor. Nesta linha de pensamento, aproximamo-nos do caminho de Warat, desde a complexidade. Isso permite uma observação diferenciada do Direito em uma sociedade que constrói um futuro com ausência de confiança.

Palavras-chave: Mediação; Sistemas; Mediação em Luis Alberto Warat.

* Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria (1979). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1982). Doutor pela École des Hautes Études en Sciences Sociales de Paris (1989). Pós-Doutor em Sociologia do Direito pela Università degli Studi di Lecce. Professor Titular da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Coordenador Executivo do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado, Capes 6). Professor do curso de Mestrado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai (URI), estabelecendo Convênio PROCAD. Membro pesquisador do CNPq. Experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria Geral do Direito, trabalhando principalmente os seguintes temas: Teoria dos Sistemas Sociais e Teoria do Direito.

** Graduação em Direito pela UNISC. Mestre em Direito pela URI. Doutoranda em Direito pela UNISINOS. Mediadora e pesquisadora em Tratamento de Conflitos e Direito.

¹ Esse texto faz parte do relatório do projeto de pesquisa financiado pelo CNPq intitulado como: "Auto-organização do sistema jurídico: comunicações e autorreferência entre Brasil e Chile". E do projeto de pesquisa "Teoria do direito e diferenciação social na América Latina".

ABSTRACT

Our goal is to offer from the new coping attitudes to communication difficulties generated in social relations, notably mediation, a step beyond the law of the system limits. Therefore, far will be a quick retelling of waratiana step focused on the ecology of the desire expressed by means of mediation. So taken up the proposal semiologic magazine in view of Lacan and Guattari, where linguistic shifts from the sign to the body, deterritorializing up. Then, in a second moment, we point to the importance of the system idea as a condition for the legal reflection of disaffection. In line with this, we approach the Warat path, since the complexity. This enables a differentiated observation of law in a society that builds a future with no confidence.

Keywords: Mediation; Systems; Mediation in Luis Alberto Warat.

INTRODUÇÃO

114

A dogmática jurídica enfrenta os problemas sociais recorrendo a valores consagrados no passado que servem para guiar processos de tomada de decisão no presente. Deste modo, o Direito não permite facilmente o tratamento dos conflitos fora do Estado. Uma proposta que surgiu como uma nova perspectiva para a abertura do sistema do Direito em meados dos anos 1970 foi a semiologia jurídica. No entanto, até hoje existem estranhezas e incertezas com relação a sua dependência da linguística, gerando dúvidas em relação a sua aplicabilidade. Luis Alberto Warat (LAW), em sua trajetória intelectual, percorreu esse caminho da semiologia chegando à conclusão de que a linguagem signo, desde autores como Roland Barthes, teria sentido graças ao denominado *prazer do texto*. Ou seja, o sentido estrutural dado por Saussure precisava abrir-se para o desejo. Aparece facilmente nessa etapa a contribuição de Lacan, mais tarde de Foucault para a interpretação da alma humana. Freud iniciou a psicanálise recolocando o desejo, e a sexualidade, em seu devido lugar. Mas Lacan foi quem colocou a linguagem como condição de acesso ao inconsciente. Warat percebe desde logo o delírio como condição de sentido superior à linguística para a compreensão do não dito. Com o livro “O anti-Édipo”, Guattari, auxiliado por Deleuze, motivou Warat a colocar o corpo como complemento necessário, ou mesmo central para a construção de uma sociedade mais solidária². O texto da linguística adquire um novo olhar desde o simbólico: signo, significante, corpo.

A sociedade tem nesta observação como constituinte relações e enfrentamentos entre corpos desejanter de poder e afetos, fazendo com que hajam

² Warat sempre se inspirou nesses autores para pensar o corpo e o desejo, nesse sentido ver também: DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *Qu'est-ce que la philosophie?* Paris: Les Éditions de Minuit. Ed. 13. 2011.

incompatibilidades comunicativas sem fim. No Direito, para Warat, o procedimento para o tratamento destas questões poderia seguir o caminho da mediação.

MEDIAÇÃO DE LAW

A Mediação na perspectiva de LAW visa, fundamentalmente, à aproximação das partes, não se preocupando unicamente com a celebração do acordo entres os interessados. Porém, o seu maior objetivo é o de pacificar as relações que estavam em conflito, de modo a restaurar a convivência e o diálogo entre as partes.

Para Warat, a mediação é

[...] um processo de reconstrução simbólica do conflito, no qual as partes têm a oportunidade de resolver suas diferenças reinterpretando, no simbólico, o conflito com o auxílio de um mediador, que as ajuda, com sua escuta, interpretação e mecanismos de transferência, para que elas encontrem os caminhos de resolução, sem que o mediador participe da resolução ou influa em decisões ou mudanças de atitude (nisso se baseia sua imparcialidade, é imparcial porque não resolve nem decide)³.

Neste sentido, compreende-se que se trata de um processo no qual uma terceira pessoa – o mediador – auxilia os participantes a chegar a uma resposta que beneficie ambos na disputa. O acordo final trata o problema com uma proposta mutuamente aceitável, construída pelos partícipes e será estruturado de modo a manter a continuidade das relações das pessoas envolvidas no conflito.

A mediação, para nós, deve ser definida a partir de uma unidade temática, de forma a que se possa configurar um conceito apto a estabelecer, *a priori*, as possibilidades de comportamento inerentes a uma atividade aberta a produção de sentido do outro. Conforme Michèle Guillaume-Hofnung, a teoria da mediação deve muito a obra de J. F. Six, “Le temps des médiateur”, (uma definição geral de mediação deve levar em consideração que existe quatro espécies de mediação, as duas primeiras estando destinadas a fazer nascer ou renascer uma ligação, as duas outras estando destinadas a terminar um conflito). Para Guillaume-Hofnung⁴, globalmente a mediação se define, antes de tudo, como um processo de comunicação estática repousando sobre a responsabilidade e autonomia dos participantes dentre os quais um terceiro – imparcial, independente, neutro, com a única autoridade que lhe reconhece os mediados – favorece contatos confidenciais estabelecidos, e capazes de reestabelecerem relações sociais, a prevenção ou a regulamentação da situação em causa.

³ WARAT, Luis Alberto. *Em nome do acordo: a mediação no Direito*. Argentina: ALMED – Angra Impresiones, 1999, p. 31.

⁴ GUILLAUME-HOFNUNG, Michèle. *La médiation*. Paris: Puf, 2013.

Por outro lado, Luis Alberto Warat, inspirado pelo surrealismo, entendia, assumindo uma postura típica de Magritte, que é impossível interpretar alguma coisa: o que existe são imagens. Para Magritte, a pior coisa seria a resignação. Ele nunca aceitou conhecer exatamente seus limites. Este limiar sempre colocou um olhar de suspeita em Warat sobre aqueles mediadores donos da verdade (juízes).

No entanto, a mediação ainda não se concretizou em todo seu potencial. Na realidade, conforme dados fornecidos em 2010 pelo Ministério da Justiça em 28 de 2010, a mediação, segundo Camila Nicácio:

é, todavia, ainda muito precária, com exceção dos Estados Unidos. No que concerne ao Brasil, os dados estatísticos são parcos e muito pouco sistematizados. Um primeiro diagnóstico nacional foi realizado em 2005 pelo Ministério da Justiça e trouxe a público apenas 67 experiências espalhadas em todo o país, número que parece não contemplar uma parte considerável das iniciativas em curso, como os próprios relatores do diagnóstico afirmam⁵.

Para Marie-Eve Carette Bouchat,

a mediação local, a mediação escolar e a mediação penal constituem três dispositivos mobilizados hoje para resolver diversos conflitos na cidade. Colocando um canal entre a discussão e a negociação que encarna um novo modelo de regulamento dos conflitos e um outro tipo de relação a regra e a autoridade, no coração do cotidiano, da instituição escolar ou da sistema penal⁶.

116

Para ela, o objetivo da mediação é duplo:

de uma parte, a partir de um esclarecimento empírico construído pelos práticos da mediação se trata de discernir aquilo que ela esconde concretamente e como ela funciona nos três contextos particulares que são o cotidiano, a escola e o sistema penal; de outra parte, a partir de uma análise dos objetivos da mediação e de sua confrontação as práticas, se tratará de se tentar melhor compreender o jogo normativo, político e social que vem, deste modo alternativo de regulamento dos conflitos e das dificuldades as quais se confrontam o mediador⁷.

Percebe-se, outrossim, que a mediação não deve se restringir a uma tentativa de diminuição da quantidade de processos judiciais, como geralmente se

⁵ NICÁCIA, Camila. *Direito e mediação de conflitos: entre metamorfose da regulação social e administração plural da justiça?* Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Região, Belo Horizonte, v. 53, n. 83, p. 79-108, jan./jun. 2011.

⁶ BOUCHAT, Marie-Eve Carette. *Formation generale a la mediation*. In: GUILLAUME-HOFNUNG, Michèle. *La mediation*. Paris: Puf, 2013 p. 9 (tradução livre).

⁷ BOUCHAT, op. cit., p. 9.

Desamor e mediação: releitura sistêmica da ecologia do desejo de Warat

propõe em projetos de Lei. Ressalta-se nesse momento, qual é a proposta de mediação que gostaríamos que se difundisse: de um modelo de observação fundado em uma perspectiva sistêmica em que a comunicação se originasse autopoieticamente desde a incorporação do outro em um “nós”.

Isto é, partindo da concepção de que o ofício do mediador seria tornar visível o não dito que gerou a quebra do laço comunicativo. O mediador seria como um foco de luz para encontrar uma unidade escondida.

Warat ainda, em sua brilhante obra, acentua:

Não tenho dúvidas da necessidade de que seja elaborada outra concepção do Direito longe do normativismo. Cabe advertir que, a partir da psicanálise o que mais afeta no processo decisório não é a sua debilidade racional, mas as marcas traumáticas que toda decisão deixa em nossos estados de consciência. A transformação do conflito em litígio exige o percurso institucional de um processo, que inevitavelmente traumatiza as partes. Particularmente me preocupo mais com os traumas processuais do que com os mecanismos com que conseguimos falsificar as fundamentações. Prefiro o Direito muito mais imperfeito e muito mais sensível⁸.

Por outro lado, a sociedade se caracteriza por uma grande complexidade que, para sua redução, exige processos de tomada de decisão. Nesta ótica, conforme o tipo de comunicação que se diferencia historicamente, surge códigos, inclusão-exclusão, que configuram diversos sistemas. A noção de sistema permite que a observação dessa amplitude problemática, organize comunicações que constroem possibilidades de sentido voltadas para cenários inesperados. Desde os sistemas, no caso, o sistema do Direito, como escreve Niklas Luhmann, pode-se construir observações sobre a sociedade com uma abrangência inovadora, pois situações vistas como mediações jurídicas individualizadas implicam relacionamentos, redes, constelações de sentimentos, desejos e impossibilidades criadas pelos diferentes atores de uma mesma cultura, família ou comunidade. Uma identidade, ao mesmo tempo, individual mas criada socialmente. Enfrentar problemas sem colocá-los dentro de um sistema, seria como observar a falta de amor, olhando apenas o lado de um indivíduo, sem relacioná-lo com os outros. O sujeito ama ou odeia aquilo que lhe comunica o sistema como dotado de sentido. Isto é, precisa-se amar o amor para produzir esse tipo de comunicação. Em outras palavras, uma sociedade que cultua a violência e as reações de causa e efeito não pode exigir de maneira simples condutas pacifistas. Ai está o papel do mediador sistêmico, ter como objetivo, além dos envolvidos diretamente, a construção de uma cultura da paz.

⁸ WARAT, Luis Alberto. *A rua grita Dionísio: direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 58.

DA SEMIOLOGIA JURÍDICA À MEDIAÇÃO

Em se tratando de um trabalho que coloca em pauta a semiologia jurídica e política e a autopoiese no tratamento dos conflitos sociais, se coloca em evidência o entrelaçamento com os trabalhos da mediação à luz do imaginário de Luis Alberto Warat como meio de auxiliar a sociedade e o meio Jurídico.

Warat e Rocha, nos anos 1980⁹ pensavam que a semiologia jurídica e a semiologia política, poderiam esclarecer o significado sonhado por Roland Barthes. Porém, logo vimos que a afetividade e o amor não passavam de imagens que somente podemos manter no tempo e no espaço enquanto tivermos a capacidade de delirar. Talvez a afetividade, o prazer, e alguma forma de amor seja o objeto de uma semiologia do desejo. Porém, o que realmente busca/deseja a sociedade quando procura pelos “seus direitos”, ou até (e mais profundamente) mesmo pelo real significado/sentido de seus desejos e da vida, dependa muito mais de um observador, mediador, apto a perscrutar o sentido de uma imagem vazia para o ego, mas plena de sentidos para o alter. O mediador talvez dependa unicamente de um trabalho solitário que poderia tornar essa proposta em uma análise psicanalítica das significações do poder e do poder das significações.

Conforme citam ROCHA e WARAT, na obra “O Direito e sua Linguagem” de 1995, 2ª edição:

118

A semiologia que se ocupa do universo das significações políticas em sua expressão mais ampla: as significações do Poder e do Desejo¹⁰.

Por isso

[...] busco uma semiologia comprometida com o futuro do homem e sua sociedade, com a diferença e com a autonomia individual e coletiva (democracia). Uma semiologia do porvir que enfrente, de maneira criativa e superadora, a crise de sentido que se instalou como ordem da idealização na modernidade. Essa perda de sentido do social, do político e das identidades que alguns chamam de pós-modernidade. O que equivale a dizer: a “semiologia surrealista da transmodernidade”, que pode instituir o imaginário social da liberdade (criação constante social - histórica-psicológica de significações coletivas, que não constituíam como ameaça toda e qualquer diferença). Seria uma semiologia libertária do Desejo, destinada a recuperar para o homem seus vínculos perdidos com a vida¹¹.

⁹ Warat e Leonel publicaram sobre semiologia em um texto na revista *Sequência* de 1981 (“O poder do discurso docente”).

¹⁰ WARAT, Luis Alberto. *O direito e sua linguagem*. Porto Alegre: Safe, 1995, p. 107.

¹¹ WARAT, op. cit., p. 107.

Neste sentido, nota-se a necessidade do restabelecimento de uma pesquisa em que seja exposta e evidenciada a notória ligação entre os estudos da semiologia jurídica e política (enquanto estudo de comportamento humano, do meio e da forma que se utilizam para se comunicar). Da autopoiese, no sentido de aclarar como, de forma estrutural e sistêmica, os seres humanos absorvem os acontecimentos e, o mais importante, suas significações, donde a partir disso exteriorizará um meio estruturalmente “organizado”, dentro do seu sistema de auto-organização para se comunicar e interagir com o outro e com o meio social.

Em 2013, Pierre Rosanvallon¹² escreveu um texto que procura mostrar o desejo profundo das pessoas comuns tornarem-se protagonistas de um mundo onde os direitos humanos pertencem apenas aos políticos. Por isso, a linguagem deve ser elaborada a partir de metáforas que permitem a abertura significativa para uma inclusão do outro.

Por isso, estamos em um tempo onde o rude e a rispidez já não colaboram com o desenvolvimento das relações, seja de amizade, de trabalho ou de amor. Um importante pensador italiano também se aproxima de LAW. Pois como bem observou Eligio Resta, solicita que sejam expostos e colocados em prática os Direitos Humanos, conforme refere:

O direito fraterno coloca, pois, em evidência toda a determinação histórica do direito fechado na angústia dos conflitantes estatais e coincide com o espaço de reflexão ligado ao tema dos Direitos Humanos, com uma consciência a mais: a de que a humanidade é simplesmente o lugar “comum”, somente em cujo interior pode-se pensar o reconhecimento e a tutela. Em outras palavras: os Direitos Humanos são aqueles direitos que somente podem encontrar vigor, também, aqui, senão graças à própria humanidade. Bastaria para tanto, escavar na fenda profunda que corre entre duas diferentes expressões como “ser homem” e “ter humanidade”¹³.

Na última expressão supracitada, em que o autor Eligio Resta menciona a diferenciação da definição de valores que deve ser feita entre “ser homem” e “ter humanidade”, é percebida uma ligação de pensamentos dele e do autor Paulo Freire. Do mesmo modo, Darci Ribeiro colocou a importância de um Brasil onde a brasilidade e a cordialidade seriam construídas no contato com as diferentes culturas existentes. Parece, assim, que a decisão do despertar de consciência para a realidade de uma nova comunicação, sendo ela mais afável, aberta, receptiva e observadora, depende unicamente e exclusivamente da boa vontade do ser humano em tornar-se humano.

¹² ROSANVALLON, Pierre. *Le parlement des invisibles*. Paris: Seuil, 2014.

¹³ RESTA Eligio. *Direito fraterno*. Tradução de Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004, p. 13.

Nessa linha de ideias, é possível que a mediação possa auxiliar neste despertar, pois ensina a passos lentos como direcionar as palavras, como identificar os sentimentos e ainda como expressá-los. Portanto, a mediação corresponde a um reaprender a se comunicar, dando a oportunidade de todo cidadão da nossa sociedade de conhecer e se autocompreender dentro de uma nova perspectiva, mais saudável, que lhes fará sentir-se melhor, não só pela reflexão, mas pela autonomia, pelo empoderamento gerado de resolver seus conflitos.

A mediação como forma ecológica¹⁴ de negociação leva os participantes do conflito/litígio a uma transformação na percepção do seu mundo e ao redor, colocando em prática o princípio da alteridade e da responsabilidade. Isso modifica radicalmente todo um sistema de soluções já previstas e que tornam a reconciliação algo saturado e desinteressante para as partes. Inicia-se, então, uma nova era, onde para novos tempos exigem-se novas proteções contra as “tormentas”¹⁵.

Graças à mediação abrem-se caminhos antes pouco evidenciados, que é do tratamento e da valoração dos sentimentos. Desde os primórdios, a justiça trata do fato ocorrido, encaixando a lei correspondente, deixando os sentimentos que motivaram o acontecido desconhecidos e desvalorizados. Dessa forma, nota-se que, assim como uma erva daninha, o que se faz com o litígio é ceifar o caule, deixando as raízes ainda todas na terra, restando possibilidades para que se re façam novos brotes.

Ainda que o conflito tenha uma solução justa aos olhos da lei e da sociedade (não menosprezando as decisões do Poder Judiciário), há sempre um participante do caso conflituoso que se sente prejudicado, pois a decisão formada é dada por um terceiro, o qual nem sempre consegue ter a “real” dimensão do processo existente. Por isso, não há melhor comunicação do que aquela elaborada por quem sente e vivencia a desarmonia impressa nos autos, que é interna e única, dados os valores que cada ser humano dá às peculiaridades existentes numa relação afetiva, econômica, social e tantas outras que envolvem o mínimo de sociabilidade.

A mediação é uma proposta jurídica de tratamento dos conflitos que escapa do normativo,

(...) sendo a melhor fórmula, até agora encontrada, para superar o imaginário do normativismo jurídico. A mediação como a realização do Feminino no Direito. Estou falando da permanente busca de um

¹⁴ Ecológica: nesse artigo deseja-se expressar o sentido da palavra ecológica como intenção e desejo de algo saudável. Algo que traz benefícios e que gera uma melhora no relacionamento entre os participantes de um conflito/litígio.

¹⁵ WARAT, 1999, p. 2.

Desamor e mediação: releitura sistêmica da ecologia do desejo de Warat

sempre-mais-além dos desejos, que é a característica mais específica do feminino¹⁶.

Dessa forma, o rito desempenhado pelas partes e pelo mediador torna-se uma composição satisfatória, dando a assistência necessária e precisa para cada momento e sentimento colocado, garantindo mais segurança e contentamento ao acordo formado pelos participantes do conflito.

Como anteriormente mencionado, o mediador desempenha papel de lisura, quase de transparência, apenas como foco de luz que traduz o que antes não se havia dado a correta interpretação. Ele também conduz o diálogo para que este não se perca nas subjacências do conflito, focando no motivo principal, pois que, arrancado na raiz, o restante todo perde a importância anteriormente dada, sendo mais facilmente tratado.

A partir de uma sessão de mediação, podem-se evidenciar, ainda, outras “raízes” (subjacentes ao conflito tratado) de importância semelhante ou maior do que a primeira, e que também podem ser acompanhadas e tratadas com o mesmo trâmite se for da vontade das partes, porém em outro momento, onde o foco seja desta outra¹⁷.

É por meio da mediação que os participantes colocam em prática o poder da autonomia e da democracia (de escolher o que acreditam ser o melhor), pois se investe neles a responsabilidade que aprenderam a delegar ao Poder Judiciário. Essa responsabilidade proporciona uma vantagem importante da mediação, pois extrapola o âmbito do caso particular, trazendo uma melhora não só no conflito tratado, mas na vida íntima e em sociedade daquele que pratica os atos e os valores que configuram a mediação¹⁸.

Uma sociedade que assimila a mediação como cultura, conforme Paulo Freire, modifica não somente o meio de tratar os conflitos/litígios, mas traz também à tona a evolução do ser humano e do ser social. A criança, que antes imatura se socorria ao pai para resolver seus desentendimentos, torna-se um adulto maduro e responsável que busca compreender as diferenças, compreender o seu próximo e olhar para os conflitos com outros olhos, dando a eles perspectivas de novas respostas e soluções, saudáveis e construtivas.

DO TRATAMENTO DO CONFLITO

Muito embora possa parecer estranho, o tratamento dos conflitos gerados pela sociedade, fora da dogmática jurídica, é um campo ainda muito novo para

¹⁶ WARAT, 1999, p. 4.

¹⁷ Ver também, Fabiana M. Spengler. *Justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais*. Ijuí: Unijuí, 2011.

¹⁸ Sobre esse tema recomenda-se: MELEU, Marcelino. *Jurisdição comunitária*. A efetivação do acesso à justiça na policontextualidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

o Direito, o que faz com que os caminhos teóricos dos quais dispomos para lidar com essa questão sejam ainda bastante inseguros¹⁹.

Apesar do Direito sempre ter lidado com conflitos, é recente o entendimento dos juristas de que o conteúdo e os valores envolvidos merecem ser objeto de reflexão. A história humana é repleta de situações em que a reflexão da nossa realidade não é tematizada desde a mediação; como exemplo, menciona-se a escravidão e o direito à igualdade dos sexos.

Na evolução da sociedade, desde a diferenciação funcional, a partir do momento em que se identificou o problema ou o fato do qual não se encontrou resposta natural ou simples, iniciou-se uma caminhada em busca de uma nova alternativa, uma possibilidade de resolvê-lo. Isso fez perceber que os métodos anteriormente utilizados para decidir e tratar os conflitos não eram eficazes, instigando a buscar novas respostas e abrindo as portas para outros sistemas (v.g., Tribunal Multiportas²⁰).

Normalmente, os juristas viam o conflito como algo a ser combatido, algo negativo que deveria ser dominado e extinguido²¹. Os conflitos são e sempre foram inevitáveis, em razão da existência de tantas diferenças sociais, econômicas (para não citar tantas outras...), de interesses e de desejos, não havendo como anulá-los.

122

A organização do Poder Judiciário foi a de construir um saber dogmático que possuía respostas prontas para todo tipo de problema. Essa estratégia implicou a composição de juízes que deveriam decidir os conflitos mediante sua autoridade.

Resumindo e simplificando, essa é uma descrição grosseira do Direito moderno, um breve relato do quão igualitário é o tratamento do individualismo pelo judiciário: onde as pessoas se compõem de diferentes motivos, esses interesses se conflitam com outros diferentes, e essa diferença precisa ser anulada mediante a aplicação de regras previamente definidas e aplicadas por juiz imparcial.

A partir dessa percepção, há de se notar que o conflito impera como uma disfunção, como algo negativo a ser anulado. Assim, os juristas reuniram todas as tensões que ameaçavam a paz social no conceito de conflito²², visto como algo a ser recusado, dominado ou anulado. Na atualidade, essa visão encontra-se em colapso, na medida em que se desnuda o desdobramento que o conceito da palavra

¹⁹ COSTA, Alexandre Araújo. Cartografia dos métodos de composição de conflitos. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília: Grupo de Pesquisa, 2004, v. 04, p. 161-162.

²⁰ Ver “Tribunal multiportas”. Org. Rafael Alves de Almeida; Tania Almeida; Mariana Hernandez Crespo. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

²¹ MELEU, 2014, p. 153.

²² COSTA, 2004, p. 161-162.

conflito significa. Tal conceito vai muito além da percepção dos sintagmas da linguagem impressa nos processos, pois abarca os mais variados tipos e origens e exige estratégias e meios muito mais flexíveis e diversos para o seu enfrentamento: decisão *versus* violência²³. Isso provocou uma abertura para reflexões gerando um movimento de formação de alternativas de auxílio ao judiciário a abordar esses conflitos. Porém, há de se acentuar que o Poder Judiciário permanece como mecanismo padrão de regulação dos mesmos, embora toda alternativa seja uma opção para algo que se tem como padrão.

Criou-se com isso a concepção de que haveria de ser feito um acordo entre as partes, que nem sempre poderia se encaixar no padrão das normas jurídicas. Nesse momento, há um reconhecimento dos limites da técnica jurídica imposta por normas gerais e também uma valoração dos meios articulados e flexíveis que dão mais abertura às estratégias voltadas à criação autônoma e democrática de normas individuais para cuidar do conflito²⁴.

A partir daí entra-se na questão da identificação da raiz problemática, visto que o conflito não é verdadeiramente o problema, mas deste uma decorrência. Ele não é algo a ser anulado, pois demonstra que o não dito gera uma incompletude e insatisfação ou uma má interpretação, ou ainda, de que algo mal compreendido existe.

Mais profundamente, faz-se necessário notar que há uma dimensão dissonante que integra o íntimo dos participantes do conflito, podendo ainda não haver somente interesses e desejos opostos, mas também a percepção de mundo que os cercam diferente, e isso não pode ser anulado, pois violentaria o direito à identidade.

Cabe aos meios alternativos amparar e reestruturar essa base que se estremeceu e de reconstruir a ponte que permitirá a comunicação harmoniosa entre as partes novamente. Por nascerem dessa necessidade, os meios alternativos vêm sendo aperfeiçoados cada vez mais, em busca sempre de respostas mais eficientes e satisfatórias²⁵.

QUAL SUA FINALIDADE?

Os Direitos Humanos, conforme Claude Lefort²⁶, permitem uma renovação da ideia de democracia e, nesse sentido, a mediação poderia ser uma imagem não estereotipada de dizer o amor.

²³ DERRIDA, Jacques. *Força de Lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

²⁴ COSTA, 2004, p. 163.

²⁵ MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 34.

²⁶ LEFORT, Claude. *Écrire à l'épreuve du politique*. Paris: Calmann, Lévy, 1995.

A mediação vem especificamente estruturada para comportar e amparar, em tese, todo e qualquer tipo de conflito, tendo como primazia a reestruturação da comunicação. Metaforicamente, pode-se afirmar que ela trata a relação que se encontra enferma com os remédios necessários, abrindo espaço para a exposição de sentimentos e conversação tranquila, valorando o que sentem necessidade de expor e de melhorar. Assim, dá largos passos para uma resposta mais eficaz, transformando o conflito em algo construtivo.

Nessa linha de ideias, a proposta waratiana seria mais limitada do que nosso intuito, visto que geralmente a ecologia do desejo se contextualiza em questões intersubjetivas e familiares, não chegando ao alcance epistemológico mais universal pelo qual lutamos.

Assim sendo, com esta intenção, pragmaticamente traça-se caminho para que aos poucos a mediação se torne algo cultural e de tal maneira naturalmente realizada e implantada antes, durante ou até mesmo depois do processo judicial.

O sistema de mediação no Brasil tem sido aplicado por meio de políticas públicas e por vínculos institucionais entre universidades e o judiciário²⁷.

De todo modo, a mediação é necessária tendo em vista a crise da democracia contemporânea em que o princípio da igualdade é cada vez mais afastado por políticas econômicas que retrocedem a concessão de direitos. Isso transforma o sistema jurídico tradicional em um local de difícil tratamento dos conflitos, estimulando a criação de outras opções para garantia dos direitos²⁸.

124

Do ponto de vista de uma matriz teórica luhmaniana²⁹ se poderia radicalizar a interpretação da mediação. Como exemplo, podemos seguir Darío Rodríguez³⁰, em sua obra “Comunicaciones de la Organización” cita três formas de probabilidades de que a comunicação aconteça: a) a primeira improbabilidade se baseia em que o outro entenda; b) a segunda improbabilidade é que chegue além dos presentes; e c) a terceira improbabilidade é de que o outro aceite.

Sendo assim, sob este aspecto luhmaniano, salienta-se uma grande mudança epistemológica na teoria do Direito. Buscando reduzir a complexidade sobre as expectativas das expectativas dos atores sociais, dando-se por três dimensões: a) temporal; b) social; c) prática. A dimensão temporal atua na estabilização das

²⁷ Sobre esse assunto, ver o texto de Camila Nicácio: *Direito e mediação de conflitos: entre metamorfose da regulação social e administração plural da justiça?* Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 53, n. 83, p. 79-108, jan./jun. 2011.

²⁸ Sobre democracia no contexto europeu contemporâneo. Veja-se, ROSANVALLON, Pierre. *La société des égaux*. Paris: Seuil, 2011, e também PIKETTY, Thomas. *Le capital au XXI siècle*. Paris: Seuil, 2013.

²⁹ Neste artigo, por preferirmos comentar a obra de Warat e divulgar a prática da mediação, optamos por não radicalizarmos a perspectiva sistêmica.

³⁰ MANSILLA, Darío Rodríguez. *Comunicaciones de la organización*. Santiago: Ediciones Universidad Católica de Chile, 2007.

expectativas contra possíveis frustrações através da normatização. A dimensão social se apoia sobre um consenso esperado de terceiros. E a dimensão prática se compõe em uma interrelação de confirmações e limitações recíprocas³¹. A mediação seria um aspecto que privilegiaria a abertura do sistema para expectativas cognitivas fora do código do Direito.

CONCLUSÃO

O tema da mediação ainda nos trará muitas surpresas por caracterizar na sociedade socialmente diferenciada uma aquisição evolutiva. Desse modo, como diz Michéle Guillaume-Hofnung, a semântica da mediação precisa ser bem caracterizada para que se produza a partir da sua unidade uma comunicação menos violenta simbolicamente.

No entanto, assinalamos que não se pretende afastar as partes da Jurisdição, apenas sugere-se o deslocamento da solução do conflito do Poder Judiciário para as próprias pessoas envolvidas no litígio, tendo como fundamentos a cultura da pacificação, a democracia constitucional-deliberativa e da máxima cooperação entre as partes. Percebe-se, nesses termos, que o avanço da utilização de mecanismos extrajudiciais de prevenção e tratamento de controvérsias no âmbito brasileiro é notório. Embora semelhantes, por objetivarem a autocomposição, a conciliação, a negociação e a mediação, são institutos jurídicos que se diferenciam.

Percebe-se, por conseguinte, que a mediação possibilita formas de comunicação que dizem respeito às famílias e à comunidade, fortalecendo a sociedade civil, evitando o surgimento de opiniões sobre decisões manipuladas e/ou normatizadas sem efetividade, não levando em conta as necessidades e os desejos das pessoas envolvidas nas controvérsias.

Estando cientes de um trabalho complexo e ao mesmo tempo benevolente, em que se busca incessantemente a compreensão da dimensão na esfera da comunicação social da sistemática de uma trilha para a descomplicação das subversões, se aclara que: o conflito é algo natural e inerente à construção de nossos demônios privados. Nessa linha de ideias, o conflito adquire um significado que torna a comunicação algo que flui como um desejo incontido que aparece somente no consumo de um adereço, manifestando disfarçadamente o sublime momento em que o consciente compreende que cada ser é um mundo em constante transformação e que devemos sempre somar as realidades concebidas, tornando o mundo sistêmico em algo pacífico, proveniente do sopro da alma, sentido vital, partindo do pressuposto do amor e do romantismo pregados por Luis Alberto Warat.

³¹ RODRÍGUEZ, Darío. *Comunicaciones de la organización*. Santiago de Chile: Ediciones UC, Chile. 2007.

O desamor é provocado pela expansão da complexidade dos sistemas sociais. A comunicação nesse cenário torna-se altamente improvável e a recusa do outro em produzir sentidos comuns provoca graves dissonâncias que levam ao desamor. Para Warat, uma saída otimista para a construção ou reelaboração de vidas harmoniosas passaria pela canalização do desejo dentro da afetividade. Em outras palavras, o mediador teria como terceiro excluído o papel de redefinir a observação do outro desde a abertura deste ao diferente de forma afetiva. Em Warat, desde uma perspectiva sistêmica, como também diz Maturana, o sujeito adquire uma consciência de paz e universalidade somente quando vivencia o amor em sua plenitude. Talvez Shakespeare tenha resumido em “Romeu e Julieta” quase todo o encantamento do amor como paixão. François Ost salienta que a literatura sempre se relaciona com o poder e o desejo conjuntamente com o enfrentamento de uma lei dogmática³². O grande mediador que foi Gandhi, como salienta Darío Rodríguez, é o modelo ideal, ao postular o Direito como caminho da paz. O mediador, portanto, será importante para o Direito na medida em que também seja comprometido com a sociedade, os direitos fundamentais e uma nova cultura de fraternidade.

REFERÊNCIAS

AARNIO, A. *The rational as reasonable: a treatise on legal justification*. Dordrecht, Holland: D. Reiderl Publishing Company, 1987.

126

ALCHOURRÓN, C.; BULYGIN, E. *Introducción a la metodología de las Ciencias Jurídicas y Sociales*. Buenos Aires: Astrea, 1975, 277p.

ALEXY, R. *Teoría de la argumentación jurídica: la teoría del discurso racional como teoría de la fundamentación jurídica*. Madrid: Centro Estudios Constitucionales, 1989, 346p.

AZEVEDO, André Gomma de; BARBOSA, Ivan Machado (Org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2007. v. 4.

AZEVEDO, Gustavo Tranco. Confidencialidade na mediação. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003, v. 2.

BACELLAR, Roberto Portugal. *Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual*. São Paulo: RT, 2004.

BARBOSA, Ivan Machado. Fórum de múltiplas portas: uma proposta de aprimoramento processual. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003. v. 2.

BARRETO, Vicente Paulo; DUARTE, Francisco Carlos; SCHWARTZ, Germano. *Direito da sociedade policontextual*. Curitiba: Appris, 2013.

BERTASO, João Martins; LOCATELLI, Liliana (Org.). *Diálogo e entendimento: direito e multiculturalismo & políticas de cidadania e resolução de conflitos*. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2012, v. 4.

³² OST, François. *La comédie de la Loi*. Paris: Michalon, 2012.

Desamor e mediação: releitura sistêmica da ecologia do desejo de Warat

- BOBBIO, N. *Teoria generale del diritto*. Torino: G. GiappichelliEditore, 1993, 297p.
- CARNAP, R. *Meaning and necessity*. Chicago: The University of Chicago Press, 1964, 258p.
- CASTELAIN, Bernard. *De l'autre coté du conflit: la médiation*. Liege: Anthemis, 2013.
- CASTORIADIS, C. *Fait et à faire*. Paris: Seuil1997, 281p.
- COSTA, Alexandre Araújo. Cartografia dos métodos de composição de conflitos. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília: Grupo de Pesquisa, 2004, v. 04, p. 161-162.
- D'ANTIN, Martine Bourry; PLUYETTE, Gérard; BENSIMON, Stéphen. *Art et techniques de la mediation*. Paris: Litec, 2004.
- DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Felix. *Qu'est-ce que la philosophie?* Paris: Les Editions de Minuit, 1991-2005.
- DELGADO, José et al. *Mediação: um projeto inovador*. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, CJE, 2003.
- DERRIDA, Jacques. *Força de Lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: Martins Fontes. 2007.
- DEUTSCH, Morton. *The resolution of conflict: constructive and deconstructive processes*. New Haven, CT: Yale University Press, 1973.
- DWORKIN, R. *Law's Empire*. London: Fontana Press, 1986, 470p.
- DWORKIN, R. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2010, 568p.
- FERRAZ JÚNIOR, T.S. *Estudos de filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 2002, 286p.
- FERRY, Luc. *De l'amour: une philosophie pour le XXI siècle*. Paris: Odile Jacob, 2014. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.
- FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 1996.
- FREIRE, Paulo. *Pedagogia da indignação: cartas pedagógicas e outros escritos*. São Paulo: Editora Unesp, 2000.
- FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- GANDHI, Mohandas Karamchand. *A roca e o calmo pensar*. São Paulo: Palas Athena, 1991.
- GAGLIETTI, Mauro; GAGLIETTI, Natália (Org.). *Direito contemporâneo em pauta*. Passo Fundo: Passografica; Santo Ângelo: URI – Campus Santo Ângelo, 2012.
- GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de conflitos a partir do direito fraterno* [recurso eletrônico]. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.
- GOLEMAN, Daniel. *Inteligência social: o poder das relações humanas*. São Paulo: Campus, 2007.
- GUILLAUME-HOFNUNG, Michèle. *La mediation*. Paris: Puf, 2013.
- LATOURET, Bruno. *La fabrique du droit: une ethnographie du Conseil d'État*. Paris: La Découverte, 2004.
- LEFORT, C. *Essais sur le politique*. Paris: Seuil, 1986, 331p.

- LEFORT, C. *Le temps présent, écrits 1945-2005*. Paris: Belin, 2007, 10.041p.
- LEFORT, C. *Écrire à l'épreuve du politique*. Paris: Calmann, Lévy, 1995.
- LEMPEREUR, Alain; SALZER, Jacques; COLSON, Aurélien. *Méthode de médiation: au coeur de la conciliation*. Paris: Dunod, 2008.
- LUHMANN, N. *La sociedad de la sociedad*. México: Herder, 2007, 954p.
- LUHMANN, N. *Sociologia do Direito – II*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985, 212p.
- HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Loyola, 2002.
- HART, H.L.A. *O conceito de direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2009, 399p.
- MANSILLA, Dario Rodrigues. *Comunicaciones de la organización*. Santiago: Ediciones Universidad Católica de Chile, 2007.
- MATURANA, H.R.; VARELA, F. *El árbol del conocimiento: las bases biológicas del conocimiento humano*. Madrid: Debate, 1996, 172p.
- MISRAHI, Robert. *La joie d'amour pour une érotique du bonheur*. Paris: Autrement, 2014.
- MELEU, Marcelino. *Jurisdição comunitária*. A efetivação do acesso à justiça na policontextualidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- MOORE, Christopher. *O processo de mediação*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998.
- MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- NONET, P.; SELZNICK, P. *Direito e sociedade: a transição ao sistema jurídico responsivo*. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 174p.
- OST, François. *La comédie de la Loi*. Paris: Michalon, 2012.
- PARSONS, T. *A estrutura da ação social*. Petrópolis: Vozes, 2010, 999p. v. I e II.
- PIKETTY, Thomas. *Le capital au XXI siècle*. Paris: Seuil, 2013.
- RAWLS, J. *A theory of Justice*. Cambridge: Harvard University Press, 1980, 461p.
- RAZ, J. *O sistema do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2012, 326p.
- REALE, M. *Teoria tridimensional do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1968, 105p.
- RODRIGUEZ, Dario; OPAZO, Maria Pilar. *Comunicaciones de la organización*. Santiago: Ediciones Universidad Católica de Chile, 2007.
- ROSANVALLON, Pierre. *Le parlement des invisibles*. Paris: Seuil, 2014.
- RESTA, Eligio. *Direito fraterno*. Tradução de Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004.
- ROBLES, Tatiana. *Mediação e direito de família*. São Paulo: Cone, 2009.
- ROCHA, L.S. *Epistemologia jurídica e democracia*. 2. ed. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003, 201p.
- ROCHA, L.S. Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico. In: ROCHA, L.S.; SCHWARTZ, G.; CLAM, J. *Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005, p. 9-48.

Desamor e mediação: releitura sistêmica da ecologia do desejo de Warat

- ROCHA, L.S.; KING, M.; SCHWARTZ, G. *A verdade sobre a autopoiese no Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, 148p.
- RODRIGUEZ, Dario. *Comunicaciones de la Organización*. Santiago de Chile: ediciones UC. Chile. 2007.
- ROSA, Conrado Paulino da. *Desatando nós e criando laços: os novos desafios da mediação familiar*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.
- ROSANVALLON, Pierre. *Le parlement des invisibles*. Paris: Seuil, 2014.
- ROSANVALLON, Pierre; *La société des égaux*. Paris: Seuil, 2011.
- ROSENBERG, Marshall. *Comunicação não violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. São Paulo: Ágora, 2006.
- SAUSSURE, F. de. *Cours de linguistique générale*. Paris: Payot, 1985, 520p.
- Spengler, Fabiana M. *Justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais*. Ijuí: Unijuí, 2011.
- SUPIOT, Alain. *L'esprit de Philadelphie: la justice sociale face au marché total*. Paris: Seuil, 2010.
- VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Método, 2008.
- VON WRIGHT, G. *Norm and action: a logical enquiry*. London: Routledge&Kegan Paul, 1963.
- TEUBNER, Gunther. *O direito como sistema autopoietico*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989.
- URY, Willian. *Supere o não: negociando com pessoas difíceis*. São Paulo: Best Seller, 2005.
- WARAT, Luis Alberto. *O direito e sua linguagem*. Porto Alegre: Safe, 1995.
- WARAT, Luis Alberto. *A ciência jurídica e seus dois maridos*. Santa Cruz do Sul: Faculdade Integradas de Santa Cruz do Sul, 1985.
- WARAT, Luis Alberto. *A rua grita Dionísio: direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- WARAT, Luis Alberto. *Em nome do acordo: a mediação no direito*. Argentina: Almed – Angra Impresiones, 1999.
- WARAT, Luis Alberto. *O ofício do mediador*. Florianópolis: Habitus, 2001.
- WARAT, Luis Alberto. *Por quien cantan las sirenas*. Joaçaba: UNOESC/CPGD-UFSC, 1996.
- WARAT, Luis Alberto. *Surfando na pororoca*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. III.

Data de recebimento: 04/09/2014

